

II - o Anexo III:

Unidade	Delegado Regional Tributário	Delegado Tributário de Julgamento	Representante Fiscal Chefe	Inspeção Fiscal	Chefe	Assistente Fiscal	Assistente Fiscal Especialista	Representante Fiscal	Representante Fiscal Especialista	Julgador Fiscal	Total
DRTC-I-CAPITAL	1			6	5	41					53
DRTC-II-CAPITAL	1			6	5	47					59
DRTC-III-CAPITAL	2			10	13	129					154
DRT-2-LITORAL	1			5	5	28					39
DRT-3-TAUBATÉ	1			4	5	40					50
DRT-4-SOROCABA	1			4	5	40					50
DRT-5-CAMPINAS	1			6	8	59					74
DRT-6-RIBEIRÃO PRETO	1			4	5	44					54
DRT-7-BAURUR	1			4	4	33					42
DRT-8-SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	1			5	6	34					46
DRT-9-ARAÇATUBA	1			3	5	17					26
DRT-10-PRESIDENTE PRUDENTE	1			3	3	17					24
DRT-11-MARILIA	1			3	4	17					25
DRT-12-ABCD	1			5	4	33					43
DRT-13-GUARULHOS	1			5	6	29					41
DRT-14-OSASCO	1			5	6	41					53
DRT-15-ARAQUAARA	1			4	7	27					39
DRT-16-JUNDIAÍ	1			5	6	35					47
RF-SÃO PAULO			1				16	1			18
RF-CAMPINAS			1				20	2			23
RF-BAURUR			1				13	1			15
DTJ-1-SÃO PAULO		1			7	13	1			30	52
DTJ-2-CAMPINAS		1			7	11	1			19	39
DTJ-3-BAURUR		1			8	14	1			31	55
TOTAL	19	3	3	97	124	749	3	49	4	80	1.121

" (NR).

Artigo 2º - Esta portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2023.

COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO, COBRANÇA, ARRECAÇÃO, INTELIGÊNCIA DE DADOS E ATENDIMENTO

DIRETORIA DE ARRECAÇÃO, COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA

SUPERVISÃO EXECUTIVA DE COBRANÇA E RECUPERAÇÃO DE DÍVIDA

REGIME ESPECIAL "EX-OFFICIO"

PROCESSO: 017.00134455/2023-06

Interessada: FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI

CNPJ BASE: 08.416.313

Inscrição Estadual: 149.495.360.110

Endereço: Rua Ceará, n.º 84 - andar 1 - Bairro Consolação - São Paulo SP - CEP: 06.454-000

A Supervisão Executiva de Cobrança e Recuperação de Dívida, em face da motivação constante do processo n.º 017.00134455/2023-06 e em conformidade com o que dispõe o Inciso II do Artigo 19 e Inciso VIII do artigo 20 da Lei Complementar Estadual n.º 1.320/2018, os artigos 71 e 72 da Lei 6.374/89, bem como os artigos 488 e 489 do Regulamento do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30/11/00,

RESOLVE:

Agravar o regime especial de ofício datado de 11/08/2022, aplicado a todos os estabelecimentos do contribuinte FORT SOLUTIONS COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI, CNPJ BASE 08.416.313, para apuração e pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS a cada operação ("nota-a-nota"), disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O disposto nesse Regime Especial implica o recolhimento antecipado do imposto devido, a cada operação referida na Cláusula Segunda, assegurada a não cumulatividade do imposto.

CLÁUSULA SEGUNDA – O remetente deverá, antes de promover cada saída tributada de mercadorias com destino a adquirente localizado no território do Estado de São Paulo, observando os §§ 1º a 5º:

1 - recolher 75% do ICMS relativo à operação própria (ICMS-Opp), por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SP) - Outros Recolhimentos Especiais – Regime Especial (código 06307); e

II - recolher 100% do ICMS relativo às operações subsequentes (ICMS-ST), quando obrigado pela legislação à retenção do imposto devido nas operações subsequentes, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SP) - Outros Recolhimentos Especiais – Regime Especial (código 06308).

§1º - A cada documento fiscal emitido por ocasião das saídas a que se refere o caput, deverá corresponder um DARE para a liquidação do ICMS-Opp e outro para a liquidação do ICMS-ST, quando devido.

§2º - O Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DARE-SP) deverá:

1 – conter o número da correspondente Nota Fiscal Eletrônica - NF-e em campo próprio;

2 – acompanhar o transporte das mercadorias, devendo ser anexado juntamente com o comprovante do seu recolhimento, ao correspondente DANFE;

3 – ser entregue, juntamente com o comprovante do seu recolhimento, ao destinatário, conforme § 4º do artigo 115 do RICMS.

§3º - O valor do ICMS incidente sobre as operações próprias (ICMS-Opp), destacado no documento fiscal, deverá ser regularmente lançado no livro Registro de Saídas e o crédito gerado pela somatória dos valores recolhidos por DARE (Outros Recolhimentos Especiais - 06307) deverá ser escriturado por meio do código de ajuste de apuração do ICMS SP020753, consignando no campo de descrição complementar do ajuste a expressão "ICMS próprio recolhido nos termos do regime especial 017.00134455/2023-06".

§4º - Quando devido, o valor do ICMS-ST destacado no documento fiscal, deverá ser regularmente lançado no livro Registro de Saídas e o crédito gerado pela somatória dos valores recolhidos por DARE (Outros Recolhimentos Especiais - 06308) deverá ser escriturado por meio do código de ajuste de apuração do ICMS SP120753, consignando no campo de descrição complementar do ajuste a expressão "ICMS-ST recolhido nos termos do regime especial 017.00134455/2023-06".

§5º - Os valores recolhidos por DARE a que se referem os §§ 3º e 4º devem ser lançados nos respectivos livros para a mesma competência em que foram escriturados os valores do imposto destacado.

§6º - As operações englobadas e a proporção do valor do ICMS a recolher a que se refere o caput da Cláusula Segunda poderão ser alterados, a qualquer momento, a critério da Supervisão Executiva de Cobrança e Recuperação de Dívida, visando à efetividade do regime, sempre preservando o princípio da não cumulatividade do imposto e mediante comunicação prévia via Domicílio Eletrônico do contribuinte.

CLÁUSULA TERCEIRA – Deverá constar na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e e no Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica - DANFE, no campo "Informações complementares de interesse do contribuinte", para as operações previstas na Cláusula Segunda:

"Este Documento Fiscal deve estar acompanhado do comprovante do recolhimento do ICMS, mediante guia de recolhimentos especiais, exigido por meio de Regime Especial, nos termos do item 3 do § 1º do artigo 59 do RICMS-SP (Regime Especial - 017.00134455/2023-06)"

CLÁUSULA QUARTA – O destinatário e o transportador das operações previstas na CLÁUSULA SEGUNDA deverão exigir a apresentação do DARE e respectivo comprovante de recolhimento, conforme § 4º do artigo 115 do RICMS-SP, sob pena de serem responsabilizados solidariamente, nos termos do inciso XII do artigo 11 do RICMS-SP, pelo imposto não recolhido, sendo, também, condição indispensável para a compensação do imposto, conforme item 3 do § 1º do artigo 59 do RICMS-SP.

CLÁUSULA QUINTA – O contribuinte deverá comunicar aos destinatários e aos transportadores das operações mencionadas na CLÁUSULA SEGUNDA sobre a implementação deste Regime Especial.

Parágrafo Único – Fica facultado ao Fisco o envio de comunicado aos interessados a respeito da aplicação do presente regime especial, bem como dos seus efeitos e das suas implicações.

CLÁUSULA SEXTA - A apuração do ICMS, prevista no artigo 85 do Regulamento do ICMS, devido sobre as operações realizadas pela interessada, incluindo as operações próprias e por substituição tributária, quando incidente, no período compreendido entre o primeiro e o último dia de cada mês, será efetuada no último dia do mês, devendo ser enviada a respectiva GIA e efetuado o recolhimento integral, quando apurado saldo devedor, na data prevista na "Agenda Tributária Paulista", divulgada mensalmente no portal da Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo.

CLÁUSULA SÉTIMA – Em caso de descumprimento do presente Regime Especial, poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as medidas previstas no artigo 20 da Lei Complementar 1.320/2018.

CLÁUSULA OITAVA – O presente Regime Especial vigorará de 01/12/2023 a 30/11/2024 e produzirá efeitos mesmo no caso de alteração da denominação/razão social, transferência do estabelecimento, fusão, cisão, transformação e/ou incorporação, produzindo efeitos a seus sucessores, vinculando, ainda, estabelecimentos filiais, sucursais ou subsidiárias que venham a ser constituídas, podendo a qualquer momento e a critério do Fisco ser suspenso, alterado ou prorrogado.

Parágrafo Único – Os efeitos do presente regime poderão ser estendidos a outros estabelecimentos e/ou empresas que integrem ou que venham a integrar o grupo econômico, ou que, mesmo sem integrar o grupo econômico, tomem parte em operações com objetivo de contornar os seus efeitos.

CONTRIBUINTE: FABRITECH INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAPACETES LTDA

CNPJ BASE: 12.605.744

ENDEREÇO DA MATRIZ: Rua Henrique Jacobs, 2100, Parque Egisto Ragazzo, Limeira-SP

CEP: 13485-321

REFERÊNCIA: SEI 017.00068380/2023-50

ASSUNTO: IMPOSIÇÃO DE REGIME ESPECIAL DE OFÍCIO

O Auditor Fiscal da Receita Estadual signatário do presente documento, no exercício da competência delegada por meio do Ofício Circular DICAR nº 08/2022, e em conformidade com o que dispõe os artigos 71 e 72 da Lei nº 6.374/1989 e artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 1.320/2018, RESOLVE aplicar o presente Regime Especial de Ofício a todos os estabelecimentos do contribuinte acima identificado. Essa medida é fundamentada no despacho de folhas 40 a 46 do Processo SEI 017.00068380/2023-50 e considera que:

I – o contribuinte vem, sistematicamente, deixando de recolher o ICMS devido e declarado em suas Guias de Informação e Apuração do ICMS em flagrante inobservância à legislação vigente, o que o caracteriza como inadimplente contumaz nos termos do artigo 19 da Lei Complementar nº 1.320/2018;

II – a Supervisão Executiva de Cobrança e Recuperação de Dívida evidenciou esforços objetivando a mudança do comportamento do contribuinte. A abordagem, todavia, não logrou êxito, vez que o contribuinte persiste na inadimplência;

III - esta situação atenta contra os princípios da livre concorrência, na medida em que exercita injusta e desigual competição com seus concorrentes que, a despeito de atuarem sob as mesmas condições conjunturais, arcam com a obrigação de recolhimento dos seus tributos, em especial do ICMS que originam;

IV - o ônus financeiro do ICMS é suportado pelo consumidor final, a quem o tributo é repassado no preço, por força do artigo 13, parágrafo 1º, I, da Lei Complementar 87/96, sendo o contribuinte identificado no presente, mero arrecadador desse tributo;

V – em tais circunstâncias, cumpre à Administração, com seu poder de polícia, fazer valer a lei, obrigando a sua observância àquele contribuinte cujo comportamento nocivo leva à injusta situação de o Estado não receber o imposto, que é sua principal fonte de renda, com prejuízos na capacidade de atendimento da demanda por bens e serviços públicos, que deve o Estado suprir em benefício de toda a comunidade.

VI – no desenho do regime especial a ser imposto por este ato, a Administração levou em consideração a garantia ao livre exercício profissional, resguardado pelo artigo 5º, XIII da

Constituição Federal, conciliando-a com o interesse social, de forma que as obrigações impostas são necessárias, razoáveis e proporcionais à conduta do contribuinte;

VII - a imposição do presente Regime Especial de Ofício não tem efeitos de cobrança sobre os débitos tributários inadimplidos pela empresa, mas objetiva o estancamento do crescimento da já expressiva dívida do contribuinte, que atinge o montante de quase 17 milhões de reais. O débito fiscal já representa mais de 25 vezes o seu Capital Social e seguirá crescendo se nada for feito.

O presente Regime Especial de Ofício será regido pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O disposto neste Regime Especial implica no controle fiscal das operações realizadas pelo contribuinte, do recolhimento do imposto devido e dos documentos fiscais emitidos, nos termos do artigo 20, inciso III, da Lei Complementar nº 1.320/2018, sem o dispensar do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação.

CLÁUSULA SEGUNDA – A apuração do ICMS devido sobre as operações realizadas, nos termos do artigo 85 do RICMS/SP, tanto de operações próprias quanto na condição de substituto tributário, será efetuada no último dia do mês de referência.

CLÁUSULA TERCEIRA - O recolhimento do imposto apurado em conformidade com a Cláusula Segunda será efetuado até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração.

CLÁUSULA QUARTA – A guia de informação prevista no artigo 253 do RICMS/SP (GIA e/ou GIA-ST) será entregue até o 5º dia útil do mês subsequente ao da apuração.

CLÁUSULA QUINTA – Os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte, nos termos do artigo 124 do RICMS/SP, serão objeto de controle e terão sua quantidade autorizada previamente, sendo que esta autorização:

I – Terá periodicidade mensal;

II – Permitirá a emissão de documentos fiscais em quantidade suficiente para, no mínimo, um mês de operação do contribuinte;

III - Será calculada com base na quantidade média de documentos fiscais emitidos nos 12 (doze) meses anteriores à vigência deste regime e poderá levar em consideração períodos de sazonalidade.

IV – Será enviada ao contribuinte até o dia 25 de cada mês, preferencialmente via Domicílio Eletrônico do Contribuinte – DEC;

V – É de competência do(a) Auditor(a) Fiscal subordinado(a) à Supervisão Executiva de Cobrança e Recuperação de Dívida – SECRC/DICAR;

VI - Condiciona-se ao cumprimento das obrigações previstas neste regime especial;

§ 1º - O limite para emissão de documentos fiscais será dado pelo acumulado de todas as autorizações concedidas, aproveitando-se aos meses seguintes, as emissões autorizadas não efetivadas no vigência.

§ 2º - A cada ano de vigência do regime, a média de que trata o inciso III será recalculada com base nos doze meses anteriores ao do recálculo.

§ 3º - A quantidade de documentos fiscais a ser autorizada pode ser alterada, mediante pedido fundamentado do contribuinte.

§ 4º – A periodicidade do controle e autorização para emissão de documentos fiscais pode ser alterada a pedido ou de ofício, a critério do Fisco.

§ 5º - O controle e autorização de que trata o caput englobam todos os estabelecimentos do contribuinte em território paulista.

CLÁUSULA SEXTA – Em caso de descumprimento do presente Regime Especial, poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas, a critério do Fisco:

I – inclusão do contribuinte na programação da fiscalização tributária para fins de lavratura de auto de infração e imposição de multa em virtude do descumprimento das obrigações acessórias instituídas neste ato, sem prejuízo de eventual apuração de outras infrações tributárias eventualmente detectadas no curso da fiscalização;

II – instauração de Procedimento Administrativo de Cassação da Inscrição Estadual (PAC);

CLÁUSULA SÉTIMA - O presente Regime Especial vigorará de 01/12/2023 a 30/11/2024 e produzirá efeitos mesmo no caso de alteração da denominação/razão social, transferência do estabelecimento, fusão, cisão, transformação e/ou incorporação, produzindo efeitos a seus sucessores, podendo a qualquer momento e a critério do Fisco ser suspenso, alterado ou prorrogado.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

CLÁUSULA OITAVA - Será previamente autorizada, inicialmente, a emissão de documentos fiscais em quantidade suficiente para a operação de dois meses do contribuinte, calculada nos termos do inciso III da Cláusula Quinta.

DELEGACIAS REGIONAIS TRIBUTÁRIAS Delegacia Regional Tributária da Capital I DRTC-I/NF-3

Comunica aos interessados a declaração de inatividade do estabelecimento em decorrência de diligência fiscal que constatou a não localização do contribuinte, formalizada por meio de "TERMO CIRCUNSTANCIADO", e determinou a alteração da situação cadastral para "INAPTO POR NÃO LOCALIZAÇÃO", relativamente aos contribuintes abaixo relacionados, em conformidade com o previsto nos termos dos artigos 11 e 12 da Portaria CAT 95/2006, e em respeito ao artigo 25, inciso I c/c artigo 26 do RICMS-SP; efeitos a partir das datas indicadas.

Contribuinte : WF COMERCIO DE PRODUTOS LTDA

Inscrição Estadual : 125.728.221.113

CNPJ : 18.076.732/0001-20

Endereço : RUA FLOR DE ÍNDIO, 109 – JARDIM PEDRO JOSE NUNES

SÃO PAULO – CEP 08.061-230

Expediente: 017.00142878/2023-91

Data da inatividade: 21/09/2023

Comunicado

Processo 017.00027625/2023-99

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFRE autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16 e 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa:

DK MERCADO DISTRIBUIDORA LTDA

Inscrição Estadual: 140.870.099.115

CNPJ: 24.869.362/0001-81

Endereço declarado: Rua Rio Paranao, 37, Uniao De Vila Nova, São Paulo/SP, CEP: 08.072-035.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016.

Comunicado

Processo 017.00110786/2023-42

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFRE autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição e II - Simulação do quadro societário da empresa do artigo 30 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16 e 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa:

DISCKAPEL COMERCIAL LTDA

Inscrição Estadual: 133.661.665.118

CNPJ: 57.805.103/0001-46

Endereço declarado: Avenida Maria Cursi, 497, Letra A, Cidade São Mateus, São Paulo/SP, CEP:03.962-000.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com

estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição e II - Simulação do quadro societário da empresa do artigo 30 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16 e 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa:

ARMAZEN GERAL LTDA

Inscrição Estadual: 138.155.243.112

CNPJ: 48.535.011/0001-00

Endereço declarado: Rua Jurema, 34, Jardim Vitória, São Paulo/SP, CEP: 08.473-740.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016.

Comunicado

Processo 017.00110776/2023-15

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFRE autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição e II - Simulação do quadro societário da empresa do artigo 30 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16 e 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa:

SKLES COFFE E GRAOS ALL LTDA

Inscrição Estadual: 138.366.731.118

CNPJ: 48.975.300/0001-12

Endereço declarado: Rua Jurema, 34, Jardim Vitória, São Paulo/SP, CEP: 08.473-740.

Desta decisão caberá apresentação de defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contendo informações ou documentos com a finalidade de esclarecer os fatos que motivaram a presente instauração, nos termos do § 1º do Artigo 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016.

Comunicado

Processo 017.00108457/2023-31

Tendo em vista verificações fiscais preliminares, formalizadas pelos documentos e manifestações do AFRE autor dos trabalhos, indicarem a existência de indícios ou evidências da ocorrência da hipótese prevista no inciso III - Inexistência do estabelecimento para o qual foi concedida a inscrição do artigo 30 do RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490/00, e considerando a proposta formulada pelo Inspetor Fiscal, o Delegado Regional Tributário da DRTC-I-Capital, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 16 e 17 da Portaria CAT-95/2006, alterado pela Portaria CAT-63/2016, acolhe a proposta e expede a presente ORDEM DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONSTATAÇÃO DE NULIDADE DE INSCRIÇÃO, relativamente à empresa:

BUGAO & ELIOT COMERCIAL LTD

Inscrição Estadual: 136.505.432.113